

PJe - Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo
Agravo de Instrumento nº 1009916-24.2024.8.11.0000
Agravante: MARCOS JOSE MARTINS DE SIQUEIRA
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCOS JOSE MARTINS DE SIQUEIRA, face a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000977-30.2016.811.0002, movida pelo Ministério Público Estadual, que indeferiu o pedido de aplicação da norma prevista no artigo 21, §§3º e 4º, da Lei de Improbidade Administrativa, face ao reconhecimento da preclusão.

Sustenta o Agravante que, o Ministério Público Estadual moveu Ação Civil Pública em desfavor do Agravante, com fundamento em inquérito civil, Procedimento Administrativo e Processo Disciplinar.

Assevera que, imputa-se ao Recorrente, em tese, que no exercício da função de magistrado, teria agido com dolo e violado os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da violação aos deveres do cargo de Juiz e do dano moral coletivo causado.

Argumenta que, no âmbito administrativo, fora-lhe aplicada sanção disciplinar de aposentadoria compulsória.

Afirma que, o Inquérito Policial fora arquivado, a requerimento do Ministério Público, face a inexistência de indícios suficientes de autoria / materialidade e ausência do dolo direto visando à prática de crime contra a Administração Pública.

Alega que, o Art. 11, inciso I, da LIA, fora revogado pela Lei nº 13.230/2021.

Aduz que, nos termos do art. 21, §3º da LIA, as sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria.

Assevera que, consoante disposto no art. 21, §4º da LIA, a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, impede o tramite da ação de improbidade, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Código de Processo Penal.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, pelo provimento do recurso, determinando-se o impedimento do seguimento da Ação de Improbidade Administrativa, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se que, o presente recurso se restringe à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, verifica-se que o pedido de concessão do efeito suspensivo não comporta acolhimento, face a ausência dos pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

Vejamos o conteúdo da decisão agravada:

“Trata-se de requerimento formulado pelo réu Marcos José Martins de Siqueira, qualificado nos autos, objetivando a aplicação da norma prevista no artigo 21, §§ 3º e 4º, da Lei de Improbidade Administrativa (ID n. 144683523).

Entretanto, a tese arguida pela parte requerida já foi devidamente enfrentada por este juízo, conforme explicitado no item 2.1.2 da decisão saneadora (ID n. 140202028).

(...) Por ser vedada a rediscussão de matéria sobre a qual se operou a preclusão (CPC, artigo 507), indefiro o petitório retro (ID n. 144683523) e mantenho a audiência instrutória designada nos autos.”

Pertinente ainda, trazer à baila o disposto no item 2.1.2 da decisão saneadora:

“Ainda em sede de prejudicial de mérito, a parte requerida argumenta que houve a promoção de arquivamento do inquérito policial identificado pelo n. 19002-45.2015.811.0042, tendo sido consignado pelo juízo criminal que não foram identificados indícios

suficientes de autoria e materialidade para imputar ao investigado, ora parte requerida, a prática de quaisquer crimes contra a administração pública.

Entretanto, a mera promoção de arquivamento do inquérito policial por insuficiência do acervo probatório não conduz à improcedência automática da ação de improbidade administrativa correspondente ao mesmo fato, tampouco impede o trâmite desta ação cível, em virtude da independência das instâncias de responsabilidade.

A propósito, cumpre salientar que a Lei n. 8.429/1992, em seu artigo 21, § 3º, prevê que somente produzirão efeitos em relação à ação de improbidade administrativa as sentenças cíveis e penais que concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

Registre-se ainda que apenas a sentença de absolvição criminal, confirmada por decisão colegiada, terá aptidão para interromper o trâmite da ação de improbidade administrativa correspondente ao mesmo fato, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa.

No entanto, tais circunstâncias não se aplicam ao caso em análise, na medida que a homologação da promoção de arquivamento não se enquadra no conceito jurídico de sentença penal, muito menos se configura como absolvição criminal confirmada por decisão colegiada.

(...)

Isto posto, rejeito a tese arguida pela parte requerida, no tocante à aplicação da norma prevista no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.429/1992.”

Ao que tudo indica, o Recorrente deixou de interpor recurso contra a decisão de saneamento do processo. Assim, em princípio, a questão suscitada no presente recurso, encontra-se preclusa, tal como consignado pelo Juízo de 1º Grau.

Como se sabe, é vedado à parte discutir no curso do processo, questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Este, aparentemente, é o caso dos autos.

A título de argumento, por ora, prevalecem os fundamentos exarados pelo Juízo *a quo*, no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial não se confunde com o conceito de sentença penal ou absolvição criminal.

Por derradeiro, colaciona-se o disposto na Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 21. (...)

(...)

§ 3º As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 4º A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

A título de esclarecimento, pretende o Agravante o impedimento do trâmite da ação de origem, com fulcro no art. 21, §4º, da LIA.

Cumprе esclarecer que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.236/DF, o e. Rel. Min. Alexandre de Moraes deferiu medida cautelar, determinando, dentre outras deliberações, a suspensão da eficácia do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.429/1992, alterado pela Lei nº 14.230/2021, *verbis*:

“Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente ação direta de inconstitucionalidade e DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para:

(...) (III) DEFERIR PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, para SUSPENDER A EFICÁCIA dos artigos, todos da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021: (a) 1º, § 8º; (b) 12, § 1º; (c) 12, § 10; (d) 17-B, § 3º; (e) 21, § 4º.”

Feitas estas considerações, até ulterior deliberação da Suprema Corte, não há falar em impedimento do trâmite da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com base no mencionado dispositivo, cuja eficácia se encontra sobrestada.

Posto isso, não evidenciada a plausibilidade do direito e o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, por ora, a decisão agravada deve permanecer incólume.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Comunique-se o juízo de primeiro grau, facultando-lhe a apresentação de informações.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira
Relator



Assinado eletronicamente por: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

12/04/2024 14:43:25

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYMFXTVV>

ID do documento: 210406690



PJEDBYMFXTVV

IMPRIMIR

GERAR PDF